DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11343/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1471/2016
PROTOCOLO	: 1656528
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 137/2015
CONTRATADA	: OXIPORÃ GASES LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL
VALOR INICIAL	: R$ 111.875,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 137/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2014, cujo objeto é a aquisição de oxigênio medicinal para atender o Hospital Regional e Unidades de Saúde do Município, no valor inicial de R$ 111.875,00 (cento e onze mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 15611/2014, pela sua legalidade e regularidade, conforme Deliberação AC02 - 1484/2017, nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), bem como os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-22811/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-3ª PRC – 16403/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto, conforme demonstração do resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$ 189.351,00
- Comprovantes de despesas	R$ 189.351,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 189.351,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A 4ª ICE destacou a remessa intempestiva dos documentos (peça 22) em mais de 30 (trinta) dias de atraso e o MPC sugeriu aplicação de multa ao responsável (peça 23).

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 137/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 137/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. **pela aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização contratual e à execução financeira com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

sroc